



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

Processo Administrativo n.º 19909/2021

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 39.816.483/0001-32.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ nº 39.816.483/0001-32, protocolado sob processo de nº 19.909/2021, no dia 09 de setembro de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 02 de setembro de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Tomada de Preço nº 009/2021, alegando que possui um capital social de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo superior a 10% do valor da obra.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Equivoca-se o recorrente ao alegar que possui os requisitos mínimos necessários para participação do certame, por possuir capital social integralizado no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), por dois motivos.

Primeiro, a Lei 8.666/93, em seu art. 31, §2º, é claro ao estabelecer três hipóteses alternativas e não cumulativas para qualificação econômico-financeira no certame, quais sejam: **capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias**, cabendo a Administração estabelecer no instrumento convocatório qual das três será avaliada.

No edital da Tomada de Preço nº 009/2021, DEIXOU BEM CLARO QUE DENTRE AS OPÇÕES DA LEI, FOI ESCOLHIDO A COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, CONFORME ITEM 4.5.4, “C” DO EDITAL.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sintetizando, não há que se falar em comprovação de capital social mínimo para fins de habilitação, pois o Edital exige a comprovação do **patrimônio líquido mínimo**, o qual a empresa não possui.

Segundo, ainda que se avaliasse o capital social mínimo, a empresa apresentou corretamente suas demonstrações contábeis do exercício de 2020, constando no Balanço Patrimonial informação de que o patrimônio líquido, formado apenas pelo capital social da empresa, era no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor que deve ser avaliado para efeitos de habilitação no certame.

Cumprе destacar que a informação do novo capital social da empresa no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), baseia-se na alteração contratual que se deu em **06 de julho de 2021**, ou seja, só será apresentada nas demonstrações contábeis do exercício de 2021, não sendo uma alteração válida para fins habilitatórios nesse certame.

Assim sendo, considerando que as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrente em sua habilitação não estão conforme exigência do Edital, pela clara ausência de patrimônio líquido mínimo, **resta evidente a desqualificação da recorrente**.

Outrossim, a **obrigatoriedade** da Comissão na análise da saúde financeira da empresa, com a apresentação de **documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com Lei**, acompanha a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, como resta demonstrado no **Acórdão 891/2018 - Plenário**, como segue:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o *“fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”*. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. **Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”.** O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são *“razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”*. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, *“não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”*. Em consequência, *“a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”*.

[...]

Voto:

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) .

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, *contrario sensu*, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

[...]

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso).



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, resta claro que esta COPEL se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Ainda, necessário se faz esclarecer sobre os dois tipos de garantias previstas na Lei 8.666/93: **a garantia de participação e a garantia de execução.**

Primeiro, temos a **garantia de participação**, prevista no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, em que está elencada as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, destacando que não podem ser cumuladas, quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias.

Como já mencionado, no caso do certame em debate, o edital deixou bem claro que dentre as opções da lei, foi escolhido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, conforme item 4.5.4, “c” do Edital.

Por outro lado, os arts. 55, inciso VI, e 56 da Lei 8.666/93, tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, tendo em vista que os objetivos dessas garantias são distintos.

Cumprido destacar que pela própria redação dos artigos que disciplinam essas garantias está manifesta sua distinção. Isso porque, o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, já o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não pode exceder 5% do valor do contrato.

Em síntese, temos que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.

Assim sendo, resta evidente que não há qualquer ilegalidade nas exigências contidas no Edital, por se tratar de garantias completamente distintas!



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente, no momento da abertura do certame, todos os documentos exigidos, por qual motivo a recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MASTER SURVEY ENGENHARIA E CONSULTORIA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, mantendo a **INABILITAÇÃO** da recorrente no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 17 de setembro 2021

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL